

DECISÃO

A Coligação Um Novo Tempo formulou recurso contra expedição de diploma (RCED) em desfavor de Newton Bitencourt da Silva e Manoel Ribeiro, candidatos eleitos no pleito majoritário do Município de Passo de Torres/SC, com fundamento na prática de abuso do poder político.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) julgou o pedido procedente, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 442):

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE - CONDUTAS VEDADAS TENDENTES AO DESEQUILÍBRIO DO PLEITO - POTENCIALIDADE - BENEFÍCIO - CONFIGURAÇÃO - CASSAÇÃO DE DIPLOMA.

Demonstrada nos autos a prática das condutas vedadas nos incisos I a IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, de molde a caracterizar abuso de poder, dá-se provimento ao recurso para cassar os diplomas, com suporte no art. 262, inciso IV, c/c os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral.

Opostos embargos de declaração por Newton Bitencourt da Silva e Manoel Ribeiro, foram rejeitados à unanimidade (fl. 478).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 507-520), em que os recorrentes apontaram violação aos arts. 458, II, do Código de Processo Civil; 14, § 5º, e 93, IX, da Constituição Federal; e 37, § 2º, e 38 da Lei nº 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que:

a) Não há provas nos autos que evidenciem a prática de abuso do poder político por parte do vice-prefeito, Manoel Ribeiro, tanto que, nos autos da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) que embasou o presente RCED, não lhes foram cominada qualquer sanção;

b) Em relação ao vice-prefeito, "no julgamento que serve de elemento para o acórdão ora recorrido consta: `Deixo de declara[r] a inelegibilidade e impor multa ao candidato a Vice-Prefeito Manoel Ribeiro, por ausência de prova de sua participação direta ou indireta nas condutas ilícitas, uma vez que figura apenas como beneficiário. Essa questão foi destacada em embargos de declaração, mas o TRE/SC sobre ela não se pronunciou [...]" (fl. 512);

c) "A condição de eleito de Manoel Ribeiro, detentor de mandato, além de somente poder ser atacada por meio de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, não permite seja julgado como se dependente do candidato eleito e cassado fosse. Nesse sentido, ante o princípio constitucional da autonomia dos mandatos eletivos, postula a reforma da decisão no que diz com a realização de novo pleito eleitoral, a fim de que, em caso de manutenção da decisão atacada no presente Recurso Especial, seja em relação a ele improvido o RCED e determinada sua posse, já que eleito com atribuição constitucional de substituir o Prefeito de forma provisória ou definitiva" (fl. 512);

d) Consta do acórdão regional que o fato de o primeiro recorrente ter visitado eleitores supostamente beneficiados pela doação de aterros pela municipalidade e pedido votos para sua campanha teria configurado ato abusivo. Ocorre que, ao contrário da presunção estabelecida pelo TRE/SC, a campanha política é ato compatível com a condição de candidato e encontra respaldo legal nos arts. 14, § 5º, da Constituição Federal e 37, § 2º, e 38 da Lei nº 9.504/97;

e) Conforme a jurisprudência deste Tribunal, para a configuração do abuso de poder, é necessária a demonstração de potencialidade do ato para influir no resultado do pleito. No caso dos autos, identificaram-se apenas duas famílias que teriam recebido o aterro. "Logo, o resultado das urnas prova que a diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado nas eleições municipais não pode ser comprometido por essa suposta causa" (fl. 514);

f) Desse modo, o julgado foi omisso, já que "deixou de declarar em que elemento dos autos encontrou, como exige a jurisprudência, pontos suficientes para dizer que o resultado do pleito seria alterado se não houvesse a conduta descrita na inicial" (fls. 515-516);

g) Não existem nos autos documentos que comprovem a necessária relação entre a Coligação autora do RCED e o outorgante da procuração aos advogados que supostamente a representariam;

h) Além disso, conforme entendimento deste Tribunal, é nulo o ajuizamento de demanda sem aprovação de todos os partidos coligados. No caso dos autos, não existem elementos que evidenciem a deliberação das agremiações que compunham a Coligação autora, no intuito de promover a referida ação;

i) A petição inicial da investigação judicial, que instrumentalizou o presente RCED, não arrolou testemunhas, o que somente foi feito posteriormente, em descumprimento ao que dispõe o art. 22 da LC nº 64/90, impondo a nulidade das provas produzidas; e

j) Não há se falar em preclusão quanto à insurgência contra as provas produzidas, uma vez inexistir recurso hábil para atacar decisão interlocutória. Dessa forma, como o prejuízo pelo ato ilegal de instrução somente se deu em segundo grau, diante desse juízo é que se levantou a matéria.

O apelo teve seguimento negado (fls. 537-539).

Adveio, então, o presente agravo de instrumento (fls. 2-20), em que Newton Bitencourt da Silva e Manoel Ribeiro repisam os argumentos postos no recurso especial, afirmando, ainda, que, "caso não houvesse a insurgência contra a matéria de fundo, não haveria interesse recursal e se tornaria despicienda a própria discussão da causa". Daí que não prospera a "assertiva contida na decisão que negou seguimento ao RESPE, no sentido de que pretendem os ora agravantes se insurgir contra a matéria de fundo" (fl. 3).

Quanto à alegada ausência de cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas, de modo a evidenciar o invocado dissídio jurisprudencial, sustentam que (fl. 4):

Se, na visão do prolator da decisão atacada é insuficiente o cotejo feito pelos recorrentes, somente ganha relevância a pecha se for precisamente informado o ponto em que não satisfaz o especial, mormente quando objetivamente constam os elementos necessários ao cabimento do recurso. O afastamento desses elementos deve ser demonstrado, também. A mera afirmação é insuficiência de fundamentação e afronta a regra (sic) do art. 93, inc. IX, da CF.

Defendem que a decisão hostilizada afrontou a Súmula nº 356/STF, ao consignar que " `tampouco se verifica negativa de vigência do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, e dos arts. 37, § 2º, e 38, ambas da Lei n. 9.504/1997 - os quais, apesar de pré-questionados nos embargos declaratórios, não foram objeto de análise pela Corte Regional - na medida em que o foco da discussão não era a propaganda eleitoral, em si, mas a correlação entre a colocação dos aterros pelo Prefeito, candidato à re-eleição, e o subsequente pedido de votos na residência dos eleitores, bem como a fixação de propaganda eleitoral em terrenos particulares da comunidade beneficiada;" (fl. 5).

Ressaltam que a parte não pode ser prejudicada pela recalcitrância do Tribunal que se nega a enfrentar a matéria específica.

Salientam que a matéria relativa à representação da Coligação autora e de ordem pública, podendo ser enfrentada a qualquer momento, ao contrário do firmado pela decisão hostilizada.

Por fim, asseveram que não cabe ao juiz a produção de provas, cuja iniciativa processual é das partes.

Contrarrazões às fls. 546-551.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 557-566).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial.

Na espécie, a Corte Regional, após detida análise dos autos, concluiu pela prática de abuso do poder político, reproduzindo os fundamentos expendidos na AIJE que instrumentalizou o presente RCED, conforme se infere dos seguintes trechos extraídos do voto condutor do acórdão (fls. 445-446 e 449-452):

É narrado na peça inicial e também enfatizado nos demais momentos do processo, que o recorrido Newton Bitencourt da Silva, na condição de Prefeito Municipal de Passo de Torres e candidato à reeleição, fez uso da máquina administrativa municipal para favorecer eleitores específicos, com o objetivo de angariar seus votos.

Segundo consta, no período eleitoral, foi registrado por Jornal local (fotos de fls. 12 a 14) o momento da entrega de areia para aterro numa residência particular, realizada por funcionários públicos da Prefeitura, por meio de um veículo do município. Na ocasião, os funcionários da prefeitura confirmaram a doação do material, cujo serviço teria sido autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde. Após o registro fotográfico, por esse motivo, o repórter foi ameaçado pelos mesmos funcionários e também pelo morador beneficiado pela doação.

A prova testemunhal indica que a entrega de aterros foi efetivada em outro imóvel, no mesmo bairro, mais precisamente, na residência de Cristiano de Lima Costa.

Do mesmo modo, restou incontestado a visita, aos mesmos eleitores, do candidato à reeleição, ora recorrido.

[...]

Após a instrução, vislumbra-se que o fato, no que respeita à entrega de aterro a eleitores, é incontestado. Do mesmo modo, a possibilidade do aterramento de áreas como medida de saneamento básico. Contudo, conforme registrado na sentença, as provas (laudos técnicos e fotos) apresentadas pelos recorridos não se referem à residência apontada na inicial ou mesmo que se situam naquele bairro.

[...]

Os fatos foram registrados em fotografias, tampouco negam os recorridos a sua ocorrência, apenas divergem quanto aos seus fins e a repercussão no pleito. É de ver também que Newton Bitencourt da Silva não nega o prévio conhecimento do ocorrido [...], a sua participação evidencia-se ante a visita que fez aos moradores beneficiados pelas doações, no dia seguinte.

Ademais, nas hipóteses como a dos presente autos, não se exige que o agente público esteja presente ou promovendo a entrega das benesses, só o fato de ter sido beneficiado com as doações realizadas por agente público enseja a aplicação de sanções.

No caso, o próprio prefeito, candidato à reeleição, é o agente público responsável, bem como, as ações ocorrem por iniciativa de seus subalternos, os seus secretários municipais, sendo determinada a realização do serviço por servidores públicos, com equipamento do município.

Reitera-se, a corroborar a participação direta de Newton Bittencourt da Silva, a ocorrência de sua visita aos eleitores beneficiados e o pedido - relatado por testemunha -, para que afixassem bandeiras de sua campanha e que lhe dessem o voto.

Essa visita, inclusive, e o próprio diálogo com os eleitores beneficiados com as doações, reproduzidos nas declarações das testemunhas, realçam o uso promocional em favor de sua candidatura, da distribuição de areia aos eleitores. Assim, mesmo que as doações fossem necessárias e legítimas, o uso promocional ocorreu, restando ofendido o inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Como se vê da moldura fática delineada, ao contrário do defendido pelos recorrentes, no caso dos autos, constatou-se o efetivo uso da máquina pública em benefício da campanha eleitoral realizada pelo então prefeito da localidade, candidato a reeleição, e não apenas o mero exercício legal de atos de campanha no curso seu mandato, respaldado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Para firmar entendimento contrário acerca do uso promocional da distribuição gratuita de areia a eleitores, subvencionada pelo Poder Público, seria necessária nova incursão sobre os elementos fático-probatórios dos autos, providência incabível na via estreita do apelo especial, a teor dos Enunciados Sumulares nos 7/STJ e 279/STF.

Por outro lado, no que concerne à potencialidade da conduta imputada para influir no resultado do pleito, não há se falar na omissão do julgado, que, ao assim entender, exarou a seguinte fundamentação (fls. 449-451):

Conforme a sentença, apenas duas famílias foram identificadas como tendo recebido as doações de areia. Todavia, as testemunhas claramente realçam a ocorrência de distribuição a outros moradores do mesmo bairro.

Para a caracterização do ilícito não é necessário que a maioria da população seja beneficiada com as doações. No caso, dadas as proporções do município e o diminuto contingente eleitoral, a ação realizada, mesmo tendo atingido somente aquela comunidade, é suficiente à aplicação da penalidade.

[...]

Sem dúvidas, ações como as registradas nestes autos conspurcam a legitimidade do pleito e sujeitam os infratores às sanções previstas na norma eleitoral.

[...]

Embora a diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado não sirva como parâmetro à dimensão do abuso do poder, quando ela é mínima (no caso, a diferença foi de 52 votos) reforça-se a certeza da ocorrência do desequilíbrio, conforme assentaram os recorrentes:

Nenhuma dúvida, nesse sentido, que a doação de aterro a algumas famílias, poucas que sejam, teriam sido suficientes para afetar a lisura do certame, desequilibrando as forças, mostrando-se, portanto, mas que potencialmente, concretamente lesiva.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é no sentido da aplicação das sanções, conforme o excerto:

Assim, apesar de os recorridos tentarem passar a impressão de caráter regular de ato administrativo municipal à farta distribuição de caminhões de areia por eles promovida, o fato é que esses atos transbordam os limites permitidos pela legislação de regência, ainda que de forma transversa, restando assim caracterizada a prática de conduta vedada e, em decorrência do número excessivo destas, também o abuso de poder político [...].

Assim, pois, tenho que os recorridos agiram em desacordo com a Lei Eleitoral, restando comprovadas as condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73, I a IV, da Lei n. 9.504/1997), bem como a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n. 64/1990, em razão da potencialidade das condutas e da probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, solapando o princípio da isonomia entre os candidatos.

Consoante o exposto, o reconhecimento da potencialidade in casu não se deu apenas em virtude do recebimento das doações de areia pelas duas famílias identificadas, como fazem entender os recorrentes.

Com efeito, relevou a Corte Regional diversos elementos, como os depoimentos constantes dos autos, que indicam a ocorrência da distribuição da benesse também a outros moradores do mesmo bairro, além de outras circunstâncias do caso concreto, como as proporções do município, o pequeno contingente eleitoral e a comunidade atingida pela prática do ilícito.

Ademais, embora o exame do requisito da potencialidade não se prenda ao resultado das eleições - mas considere, sobretudo, os elementos hábeis a influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo - nada impede que a diminuta diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados no pleito reforcem a sua ocorrência, como evidenciado na espécie.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes.

[...]

3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. (Grifei.)

[...]

Recurso ordinário dos suplentes provido, em parte, negando-se provimento aos demais recursos.

(RO nº 2.098/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 4.8.2009).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. AIME. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO. POTENCIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. NÃO PROVIMENTO.

[...]

6. A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJE de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. (Grifei.)

7. Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

8. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 11708/MG, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 15.4.2010).

Modificar a conclusão a que chegou a instância a quo nesse aspecto também demandaria vedado reexame de fatos e provas.

No atinente ao vice-prefeito, ao qual, segundo deduzido, não poderia ser imposta a cassação do mandato, em razão da ausência de participação nos ilícitos, não se vislumbra a suscitada omissão do acórdão regional.

Sobre o ponto, assim se manifestou o TRE/SC, em fundamento inatacado pelos recorrentes (fl. 481):

Quanto ao item a, identificado no relatório supra, a imposição de sanção ocorre mesmo que não haja a participação no ilícito, pois é suficiente o mero benefício advindo do abuso ou desvio do poder de autoridade. Com mais razão no caso de chapa única, porquanto, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, a eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado, vale dizer, ambos foram beneficiados com o voto conspurcado. É a exata condição do embargante Manoel Ribeiro, conforme restou evidenciado no acórdão.

Do mesmo modo, não procede a alegação de que, por não ter incidido na prática do abuso, ao vice-prefeito caberia assumir a vaga do titular, sendo desnecessária a realização de novo pleito.

É que, conforme registrou o TRE/SC, o vice-prefeito, nos autos do RCED, também teve seu mandato cassado, como beneficiário do abuso do poder político perpetrado pelo candidato titular da chapa.

O entendimento alinha-se à diretriz jurisprudencial desta Corte, segundo a qual, para que haja a configuração do abuso de poder não é necessária a participação dos candidatos beneficiados, se evidente a potencialidade de influência no pleito.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MÍDIA IMPRESSA. POTENCIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

[...]

5. A suposta ausência de responsabilidade dos recorrentes pela veiculação das matérias abusivas afigura-se inócua, já que, segundo a jurisprudência do e. TSE, pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado, se evidente a potencialidade de influência no pleito [...]. (Grifei)

(AgR-AC nº 154990/RJ, rel. designado para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 3.8.2010).

Frise-se, também, que, em razão da unicidade da chapa majoritária, a cassação do mandato do titular inevitavelmente repercute no mandato do vice.

Quanto à alegada falta de representação e suposta ilegitimidade da coligação autora da AIJE, utilizada como substrato para a interposição do RCED em exame, assim se manifestou o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fl. 482):

Pontualmente, verifica-se a impertinência da alegada falta de representação e de ilegitimidade do representante da Coligação recorrente. A toda evidência, trata-se de matéria nova e preclusa. Ademais, as coligações e os seus representantes são registrados no Juízo Eleitoral e, no caso, o próprio representante foi ouvido à fl. 115. A sua condição irregular, se houvesse, deveria ser ao menos cogitada pela parte ex adversa. Tem-se, ainda, que nas ações da espécie mostra-se inexigível a comprovação da anuência dos partidos coligados para a ação, ante o que dispõe o § 1º do art. 6º da Lei n. 9.504/1997 [...].

Efetivamente, como bem salientado pela Corte Regional, as coligações e seus representantes são registrados em cartório eleitoral, sendo despicienda a juntada de documento comprobatório

específico em todos os processos e atos judiciais dos quais participem, quando tal representante for o mesmo indicado e registrado no ofício eleitoral perante o qual atua.

Ademais, acaso houvesse alguma irregularidade nesse campo, caberia aos agravantes demonstrá-la, suscitando a questão na primeira oportunidade que lhe coubesse falar nos autos e não apenas por ocasião dos embargos declaratórios.

Do mesmo modo, não prospera a afirmação de que deveria haver deliberação específica dos partidos coligados para a propositura da presente demanda.

Conforme já decidiu esta Corte, a coligação assume todos os direitos e obrigações dos partidos no momento de sua constituição, possuindo autonomia para ajuizar, isoladamente, todas as ações eleitorais legalmente previstas, inclusive após as eleições, conforme interpretação conferida ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, in verbis:

rt. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. (Grifei)

Nessa linha, destaco, ainda, o seguinte julgado:

Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.

1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.
2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.

3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)

(AgR-REspe nº 36.398/MA, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24.6.2010).

No atinente à agitada nulidade das provas produzidas, porquanto não teria havido pedido expresso de sua produção quando formulada a petição inicial da AIJE que subsidiou o RCED em exame, também não merece guarida.

Sobre o ponto, colho do acórdão regional (fls. 482-483):

A alegada nulidade da coleta da prova testemunhal - por não ter acompanhado o rol com a inicial - também não se sustenta, uma vez que, no curso do processo, não restou infirmado o referido rol, do qual tiveram ciência os representados, e tampouco demonstrado qualquer prejuízo pelo embargante, em qualquer fase do processo. As testemunhas foram ouvidas na devida ordem e numa mesma assentada, sem reclamação pelo embargante. Portanto, aplicável na espécie o art. 219 do Código Eleitoral, que dispõe:

Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se destina, abstando-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Ademais, gizou-se no acórdão que foram atendidos o contraditório e a ampla defesa, não se vislumbrando malferimento ao art. 22, da LC 64/1990.

Tais fundamentos não foram afastados pelo recorrente, que, em suas razões recursais, limitou-se a deduzir que o surgimento do prejuízo pelo suposto ato ilegal de instrução somente se deu em segundo grau, motivo por que não haveria falar em preclusão, argumento que, igualmente, não prospera.

Certo é que cabia ao então investigado, nos autos da AIJE em que colhidas as provas questionadas, suscitar sua irresignação oportunamente perante o Juízo Eleitoral, por ocasião da oitiva das testemunhas arroladas, e não apenas quando da oposição dos embargos no Tribunal Regional.

Em prol desse ponto de vista, destaco o seguinte trecho do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 564-565):

Evidentemente, as circunstâncias que envolvem o momento e a validade da prova testemunhal não podem ser tratadas como questão de mera conveniência, de modo a ficar ao alvedrio da parte escolher se aquele ou este depoimento lhe satisfaz, para, somente aí, arguir a impertinência da respectiva inquirição. No caso, desponta dos autos que, em audiência (fls. 73/78), primeira oportunidade que o agravante teve para se manifestar, não foi esboçado qualquer gesto ou pedido tendente a impedir que os depoimentos das testemunhas fossem colhidos. Em seguida, já em contrarrazões ao recurso interposto, além de não ter indicado qualquer nulidade, paradoxalmente, o agravante utilizou trechos desses mesmos depoimentos, em favor de sua defesa [...].

Além disso, não houve insurgência quanto ao ponto, no presente feito, por ocasião da defesa apresentada ao RCED, o que apenas sobreveio, mais uma vez, em sede de embargos. Forçoso reconhecer, portanto, a ocorrência de evidente preclusão.

Por fim, no respeitante à hipótese de cabimento prevista no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, assinalo que o recurso também não comporta conhecimento, uma vez que o recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas, de modo a evidenciar a similitude fática entre o caso dos autos e o acórdão paradigma.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.
Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2010.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.